

INDICIADA: BB Administração de Ativos DTVM S/A

ASSUNTO: Apreciação de proposta de Termo de Compromisso

RELATORA: Diretora Norma Jonszen Parente

VOTO

FUNDAMENTOS

1. Em 23.04.2003, correntista do Banco do Brasil S/A formulou reclamação à CVM, alegando que teria sofrido prejuízo em aplicações efetuadas em fundos de ações administrados pela BB Administração de Ativos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, sem que tenham sido por ele solicitadas por meio eletrônico e sem que tenha assinado os respectivos documentos que comprovariam a entrega do regulamento e prospectos da política e estratégias de investimento dos fundos quando de seu ingresso em 1997.

2. A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN ao apurar os fatos, tendo em vista que o administrador não localizou os documentos que especificam a forma empregada pelo cotista para ingressar com as suas aplicações nos fundos em abril, maio e junho de 1997, nem tampouco conseguiu comprovar de que os regulamentos dos fundos investidos foram a ele entregues, concluiu pela ocorrência de infração ao disposto no parágrafo único do artigo 32 da Instrução CVM Nº 215/94⁽¹⁾, vigente à época, e, em razão disso, instaurou, em setembro de 2004, o presente processo administrativo de rito sumário.

3. Devidamente intimada, a BB DTVM apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se dispõe a:

a) diligenciar junto ao Banco do Brasil S/A, instituição responsável pela realização dos serviços de distribuição e escrituração das cotas de fundos de investimento, para que seja implementada uma revisão dos procedimentos de seus empregados, no sentido de envidar esforços para obter dos investidores e no ato da aplicação sempre a imediata subscrição do Termo de Adesão ao regulamento do respectivo fundo investido; e

b) promover a aferição para que todas as novas aplicações em fundos de investimento, realizadas via sistema (Terminal de Auto Atendimento – TAA) ou internet, continuem sendo invariavelmente precedidas da subscrição do respectivo Termo de Adesão, de modo que sem tal providência seja inviável a realização do investimento.

4. Em sua manifestação, a SIN entende que a proposta não deve ser acolhida, uma vez que nada mais representa do que o cumprimento da norma e assim mesmo com atraso.

FUNDAMENTOS

5. A Lei nº 6.385/76 estabelece como requisitos para a celebração de Termo de Compromisso o seguinte no parágrafo 5º de seu artigo 11:

"§ 5º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – Cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – Corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos."

6. Por sua vez, a Deliberação CVM Nº 390/2001 assim dispõe a respeito da apreciação da proposta de Termo de Compromisso pelo Colegiado em seu artigo 9º:

"Art. 9º - A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto."

7. Ao analisar a proposta apresentada pela indiciada, verifica-se que a mesma, como afirmado pela SIN, de fato, nada contém além do mero cumprimento das normas, providência, aliás, que deve ser tomada independentemente da assinatura de Termo de Compromisso.

8. Dessa forma, à luz dos pressupostos legais, entendo que a celebração de Termo, no caso, não se revela oportuna e nem conveniente.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **VOTO** pela rejeição da proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pela indiciada.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2005.

NORMA JONSZEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA

⁽¹⁾ Art. 32 – Deverá ser fornecido gratuitamente ao investidor exemplar do Regulamento do Fundo referido no artigo 3º desta Instrução.

Parágrafo único – O administrador do Fundo é obrigado a manter comprovante de encaminhamento do Regulamento do Fundo a ser feito num prazo máximo de 10 (dez) dias após o primeiro investimento.